



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 22/2026

Projeto de lei n. 247/2025, “Dispõe sobre a realização de apresentações de música ao vivo em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres no Município de Araguari, e dá outras providências.” /Proponente: Vereador Alex Alves Peixoto/Novo

O Projeto de Lei é formalmente constitucional, por versar sobre matéria de interesse local, inserida na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, notadamente quanto à ordenação do uso do solo urbano, à disciplina do funcionamento de atividades econômicas e à proteção do sossego público. Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a proposição não cria órgãos, cargos ou atribuições administrativas específicas, tampouco impõe despesas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer parâmetros normativos gerais.

No aspecto material, a proposição revela-se juridicamente adequada, ao buscar a conciliação entre a livre iniciativa, a valorização da atividade cultural e econômica local e a tutela do meio ambiente urbano equilibrado, especialmente no que se refere ao sossego e à saúde da população. A previsão de critérios técnicos de medição sonora, com remissão expressa às normas da ABNT, bem como a preservação da legislação municipal vigente sobre poluição sonora, reforçam a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico. A atuação fiscalizatória prioritariamente orientativa observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, sem afastar a possibilidade de sanção quando constatada, de forma técnica e reiterada, a extração dos limites legais.

Registra-se, contudo, risco jurídico pontual quanto ao limite máximo de 100 dB(A) no interior do estabelecimento, previsto no art. 3º, que pode ser objeto de questionamento sob o argumento de eventual afronta a normas ambientais ou sanitárias de hierarquia superior. Tal risco, entretanto, mostra-se mitigado pelo próprio texto do projeto, que condiciona a caracterização da infração à extração simultânea dos limites no interior do estabelecimento e na divisa do imóvel reclamante (art. 4º, §1º), bem como pela expressa determinação de interpretação conforme a legislação municipal vigente, sem redução dos padrões de proteção ambiental (art. 8º). Eventual alegação de enfraquecimento do poder de polícia também não prospera, uma vez que o projeto não

afasta a fiscalização nem a aplicação de sanções, apenas prioriza a orientação prévia, em consonância com a jurisprudência administrativa e os princípios constitucionais aplicáveis.

Não ocorrendo óbices de natureza jurídica, pode ser objeto de apreciação do Plenário, ao qual cabe a análise de mérito.

É o nosso parecer, **salvo melhor juízo.**
Araguari, em data da assinatura eletrônica.

Ilza Maria Naves de Resende

Advogada